SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250734 - MG (2026/0165836-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTOVAO JOSE DA SILVA DIAMANTE
ADVOGADOS	:	NAYDER JOSÉ XAVIER NUNES - MG039386
		DEBORAH XAVIER SANTOS NUNES - MG184200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão executória com fundamento no art. 112, inciso I, do Código Penal, considerando o trânsito em julgado para a acusação em 02/03/2022 e o prazo do art. 109, inciso VI, do Código Penal.

3. A decisão agravada afastou a tese de prescrição executória, por entender que o termo inicial é o trânsito em julgado para ambas as partes, em alinhamento à orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 788) e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição da pretensão executória, à luz do art. 112, inciso I, do Código Penal, coincide com o trânsito em julgado da condenação para a acusação ou para ambas as partes; e (ii) saber se a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 788, com modulação de efeitos, cujo trânsito em julgado

Documento eletrônico VDA61172181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ebabf4f4-1392-4cf4-b3b5-ed6f3a0a4f6b

para a acusação ocorreu em 02/03/2022, configura retroatividade de entendimento jurisprudencial mais gravoso, em afronta ao art. 2º do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A pretensão executória somente se constitui com a definitividade do título condenatório, razão pela qual o termo inicial da prescrição executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, interpretação conforme a garantia da presunção de inocência e a orientação firmada em repercussão geral (Tema n. 788) pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Enquanto pendente recurso da defesa, inexiste título exequível e não há inércia do titular do direito de punir, pressuposto lógico da prescrição, inviabilizando a contagem do prazo com base apenas no trânsito em julgado para a acusação.

7. A irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 2º do Código Penal) não incide sobre evolução jurisprudencial de norma não alterada; o art. 112, inciso I, do Código Penal permanece inalterado e recebeu interpretação conforme a Constituição, sem inovação normativa.

8. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal foi modulada para incidir prospectivamente às condenações cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu a partir de 12/11/2020. No caso, o trânsito para a acusação em 02/03/2022 atrai a incidência prospectiva, inexistindo retroatividade e causa extintiva de punibilidade.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ebabf4f4-1392-4cf4-b3b5-ed6f3a0a4f6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250734 - MG (2026/0165836-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTOVAO JOSE DA SILVA DIAMANTE
ADVOGADOS	:	NAYDER JOSÉ XAVIER NUNES - MG039386
		DEBORAH XAVIER SANTOS NUNES - MG184200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão executória com fundamento no art. 112, inciso I, do Código Penal, considerando o trânsito em julgado para a acusação em 02/03/2022 e o prazo do art. 109, inciso VI, do Código Penal.

3. A decisão agravada afastou a tese de prescrição executória, por entender que o termo inicial é o trânsito em julgado para ambas as partes, em alinhamento à orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 788) e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição da pretensão executória, à luz do art. 112, inciso I, do Código Penal, coincide com o trânsito em julgado da condenação para a acusação ou para ambas as partes; e (ii) saber se a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 788, com modulação de efeitos, cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 02/03/2022, configura retroatividade de

Documento eletrônico VDA60896430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: cc2e8301-b687-49ed-ba8a-19b1db3faa80

entendimento jurisprudencial mais gravoso, em afronta ao art. 2º do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A pretensão executória somente se constitui com a definitividade do título condenatório, razão pela qual o termo inicial da prescrição executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, interpretação conforme a garantia da presunção de inocência e a orientação firmada em repercussão geral (Tema n. 788) pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Enquanto pendente recurso da defesa, inexiste título exequível e não há inércia do titular do direito de punir, pressuposto lógico da prescrição, inviabilizando a contagem do prazo com base apenas no trânsito em julgado para a acusação.

7. A irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 2º do Código Penal) não incide sobre evolução jurisprudencial de norma não alterada; o art. 112, inciso I, do Código Penal permanece inalterado e recebeu interpretação conforme a Constituição, sem inovação normativa.

8. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal foi modulada para incidir prospectivamente às condenações cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu a partir de 12/11/2020. No caso, o trânsito para a acusação em 02/03/2022 atrai a incidência prospectiva, inexistindo retroatividade e causa extintiva de punibilidade.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTOVÃO JOSÉ DA SILVA DIAMANTE contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 492-499).

O agravante sustenta que a prescrição da pretensão executória deve observar o termo inicial previsto no art. 112, inciso I, do Código Penal, isto é, o trânsito em julgado da condenação para a acusação, cujo marco, no caso, ocorreu em 02/03/2022.

Aponta que, considerada a pena de 3 (três) meses de detenção, incide o prazo prescricional de 3 (três) anos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, o que conduziria à extinção da punibilidade em 02/03/2025, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Argumenta, ainda, que a prescrição é instituto de direito penal material, ligado à limitação do poder punitivo e à extinção da punibilidade, devendo sua interpretação

Documento eletrônico VDA60896430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: cc2e8301-b687-49ed-ba8a-19b1db3faa80

observar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e do favor rei.

Ressalta que a aplicação de orientação jurisprudencial superveniente mais gravosa, que afasta a literalidade do art. 112, inciso I, do Código Penal e amplia o período de subsistência da pretensão executória, implica retroatividade *in malam partem*, em afronta ao art. 2º do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado competente, para reconhecer a prescrição da pretensão executória, com consequente declaração de extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110 e 112, inciso I, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, com suspensão da execução da pena por 2 (dois) anos.

De início, no que tange ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que a jurisprudência desta Corte Superior se encontra consolidada no sentido de que o marco inicial do prazo extintivo coincide com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, e não com a definitividade verificada apenas em relação à acusação.

O agravante, contudo, sustenta que a literalidade do inciso I do art. 112 do Código Penal impõe a contagem a partir do trânsito em julgado para o órgão acusatório, ocorrido em 2 de março de 2022. Ocorre que, tal como assentado no julgado monocrático, a leitura isolada do dispositivo conduz a resultado incongruente, porquanto faria correr prazo extintivo contra quem se encontra juridicamente impedido de agir.

Tal compreensão decorre da própria natureza da pretensão executória, que traduz o poder-dever estatal de fazer cumprir a sanção concretamente imposta e que somente se constitui quando o título condenatório se torna definitivo e imune a novas impugnações.

Enquanto pendente recurso da defesa, o Estado não dispõe de título exequível, de modo que a norma há de ser interpretada em conformidade com a garantia da presunção de inocência, tal como assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 788 da repercussão geral, orientação à qual esta Corte Superior expressamente se alinhou.

Documento eletrônico VDA60896430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: cc2e8301-b687-49ed-ba8a-19b1db3faa80

No caso, o agravante respondeu ao processo em liberdade, com pena privativa de liberdade de 3 meses de detenção substituída pela suspensão condicional pelo prazo de 2 anos, circunstância que tornava constitucionalmente inviável a deflagração da execução antes da definitividade da condenação, inexistindo, por isso, o pressuposto lógico da prescrição, que é a inércia do titular do direito de punir. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF.*
> ***1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Resp n. 1.983.259/PR, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou o entendimento do STJ ao posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados (Turmas e Plenário), retomando o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória ocorre somente com o trânsito em julgado para ambas as partes.***
> ***2. No caso dos autos, ocorrendo o trânsito em julgado para ambas as partes em 20/2/2019 e condenada a apenada, ora agravada, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, mesmo que computado o prazo prescricional pela metade, pois, à época do crime a ré era menor de 21 anos, não se encontra prescrita a pretensão executória, uma vez que não transcorrido o lapso prescricional de 4 anos.***
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AgRg no HC n. 737.989/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF.*
> *1. Necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados (Turmas e Plenário).*
> ***2. O Tribunal Pleno fixou a orientação de que "[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação". Logo, "enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória" (AI n. 794.971/RJ-AgR, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/6/21) (ARE 1301223 AgR-ED, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022).***
> *3. Conforme orientação da Sexta Turma, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, ainda que haja, no STF, reconhecimento de*

Documento eletrônico VDA60896430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: cc2e8301-b687-49ed-ba8a-19b1db3faa80

repercussão geral no STF - ARE 848.107/DF (Tema n. 788) -, pendente de julgamento, "[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto" (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.000.360/PR, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/8/2022).
4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial defensivo.
(AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Acolher a tese recursal significaria reconhecer a extinção da punibilidade pelo transcurso de lapso temporal que correu enquanto o título condenatório ainda se formava, premiando com a impunidade a duração natural do processo penal e esvaziando, na prática, a eficácia das condenações a penas de menor expressão quantitativa.

Não há, pois, espaço para o reconhecimento da causa extintiva pretendida, porquanto, à data em que o agravante situa a consumação do prazo, sequer se havia constituído a pretensão executória cuja extinção ora se postula.

Ademais, no que tange à alegada ofensa ao art. 2º do Código Penal, sob o argumento de que a aplicação do entendimento firmado no Tema n. 788 configuraria retroatividade de orientação mais gravosa, a pretensão igualmente não prospera.

A garantia da irretroatividade da lei penal desfavorável dirige-se ao direito objetivo, isto é, à sucessão de diplomas normativos no tempo, e não à evolução da interpretação judicial acerca do conteúdo de norma que permaneceu inalterada.

O enunciado do art. 112, inciso I, do Código Penal não sofreu qualquer modificação em seu texto; o que se operou foi a fixação, pela Corte Constitucional, do sentido compatível com a Lei Maior, atividade que não se confunde com inovação legislativa e que, por isso, não atrai a disciplina da lei penal no tempo invocada pela defesa.

O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da tese firmada, restringindo sua incidência às condenações cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido a partir de 12 de novembro de 2020, precisamente com o propósito de resguardar as situações já consolidadas sob a compreensão anterior.

Documento eletrônico VDA60896430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: cc2e8301-b687-49ed-ba8a-19b1db3faa80

O agravante, contudo, não se encontra nessa posição de proteção, pois o trânsito em julgado para a acusação verificou-se em 2 de março de 2022, portanto em momento posterior ao marco temporal fixado, de sorte que a hipótese se insere, com exatidão, no campo de incidência prospectiva da tese.

Não há, assim, retroatividade alguma a ser reconhecida, mas simples aplicação da orientação vigente ao tempo da formação do título condenatório, o que igualmente atrai o óbice sumular anteriormente referido. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO ULTRATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
> *II - A Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada no dia 26/10/2022, pacificou o entendimento sobre a matéria, ao decidir que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.*
> ***III - A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior se aplica de imediato aos processos pendentes de julgamento, não se aplicando a proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa. Agravo regimental desprovido".***
> *(AgRg no HC n. 782.042/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEGUIDO EM RECENTE JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL AINDA NÃO TRANSCORRIDO NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. O mesmo entendimento tem sido aplicado em diversas decisões monocráticas de Ministros de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, bem como foi*

Documento eletrônico VDA60896430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: cc2e8301-b687-49ed-ba8a-19b1db3faa80

adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (DJe 03/11/2022).

2. Na espécie, a data do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes ocorreu somente em 04/04/2018. Assim, considerando que foi aplicada a pena de 3 (três) anos de reclusão, que tem prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal), não se operou, até o presente momento, a prescrição executória.

***3. Consoante orientação desta Corte Superior, inexiste irretroatividade de interpretação jurisprudencial, já que o ordenamento jurídico vigente obsta somente a retroatividade da lei penal mais gravosa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 790.530/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023**.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.026.538/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

O agravante reproduz substancialmente os argumentos deduzidos no recurso especial, sem acrescentar fundamento novo apto a infirmar o raciocínio da decisão agravada, que enfrentou de modo expresso tanto o termo inicial do prazo prescricional, à luz da orientação consolidada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, quanto a alegada retroatividade de entendimento mais gravoso, demonstrando a inexistência de alteração normativa e a incidência prospectiva da tese vinculante sobre a hipótese dos autos.

Não subsiste, pois, razão para a modificação do julgado monocrático, que decidiu a controvérsia em estrita observância à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: cc2e8301-b687-49ed-ba8a-19b1db3faa80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.250.734 / MG

Número Registro: 2026/0165836-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00290084520168130027 10000243381902006 290084520168130027

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTOVAO JOSE DA SILVA DIAMANTE
ADVOGADOS : NAYDER JOSÉ XAVIER NUNES - MG039386
DEBORAH XAVIER SANTOS NUNES - MG184200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTOVAO JOSE DA SILVA DIAMANTE
ADVOGADOS : NAYDER JOSÉ XAVIER NUNES - MG039386
DEBORAH XAVIER SANTOS NUNES - MG184200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: ce32faac-1dc5-4101-bf43-345586d9a486

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: ce32faac-1dc5-4101-bf43-345586d9a486